



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000142552**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047652-77.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TACYANE LEMES DOS SANTOS, é apelado TIM S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E GRAKITON SATIRO ARAGÃO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 19738**

**Apelação Cível nº 1047652-77.2024.8.26.0576**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São José do Rio Preto - Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível**

**Apelante: Tacyane Lemes dos Santos**

**Apelado: Tim S/A**

**Juiz: Jose Roberto Lopes Fernandes**

**APELAÇÃO. Consumidor. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Telefonia. Habilitação indevida de linha mediante utilização fraudulenta de dados pessoais da consumidora. Ausência de comprovação da contratação. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Dano moral configurado, ainda que inexistente negativação, diante da violação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sentença reformada em parte. Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 121/126, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da presente ação proposta por TACYANE LEMES DOS SANTOS em face da TIM S.A., declarando a inexistência do débito apontado na inicial, débito no valor de R\$ 35,89, em decorrência do reconhecimento da ausência de comprovação da relação jurídica impugnada na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Com a prolação desta sentença, presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na petição de pp. 117/119, devendo a requerida se abster de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou proceder a sua imediata exclusão caso assim tenha procedido, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*as respectivas custas processuais e, sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo NCPC (art. 85 §14, in fine), condeno a ré a pagar a autora a quantia de R\$700,00 (setecentos reais), e, por sua vez, condeno a autora a pagar a ré a título de honorários, a quantia de 10% sobre o valor pedido a título dos improcedentes danos morais, nos termos do enunciado 14 da Enfam e art. 85, §.§. 2º, 8º e 14 do CPC/2015, observando-se, quanto à obrigação da autora, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo Diploma Legal.”*

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada para reconhecer o direito à indenização por danos morais, ao argumento de que a utilização fraudulenta de seus dados pessoais para a habilitação de linha telefônica configura violação a direito fundamental, apta a gerar dano moral indenizável, ainda que não tenha havido negativação de seu nome, por extrapolar o mero aborrecimento cotidiano.

Recurso regularmente processado e respondido.

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

O recurso comporta provimento.

É incontroverso nos autos que a linha telefônica foi habilitada por terceiros mediante utilização indevida dos dados pessoais da parte autora, inexistindo prova de contratação válida.

A parte requerida não logrou êxito em demonstrar a regularidade da avença, limitando-se a alegar culpa exclusiva de terceiros, o que não afasta sua responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A contratação fraudulenta de serviço de telefonia, mediante uso indevido de dados pessoais, não se resume a simples cobrança indevida ou a mero dissabor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cotidiano.

Trata-se, em verdade, de situação que gera insegurança e expõe o consumidor a riscos concretos, especialmente a partir do reconhecimento constitucional da proteção de dados pessoais como direito fundamental.

Nessas hipóteses, o dano moral é presumido, caracterizando-se “in re ipsa”, prescindindo de prova específica do prejuízo, pois decorre do próprio fato ilícito.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da falha na prestação do serviço, a natureza da violação a direito fundamental e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia suficiente para compensar o abalo sofrido e cumprir a função pedagógica da reparação, sem ensejar enriquecimento indevido.

Os juros de mora (artigo 406 do Código Civil) incidem a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, e a correção monetária (Tabela Prática) a partir do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do mesmo Tribunal.

Assim, reforma-se em parte a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a parte apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**